



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ararendá

Vara Única da Comarca de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro - CEP 62210-000, Fone: (88) 3633-1000, Ararenda-CE - E-mail: ararenda@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0200082-88.2023.8.06.0037**

Apenso: **Processos Apenso << Informação indisponível >>**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Assunto: **Fornecimento de medicamentos**

Requerido: **Município de Ipaporanga**

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c pedido de tutela de urgência ajuizada por PEDRO LUCAS ALVES DOS SANTOS, representado por sua genitora, em face do Município de Ipaporanga.

Narra a exordial que o paciente Pedro Lucas Alves dos Santos é Síndrome de West (holoprosencefalia semilobar), paralisia cerebral (CID 10 G. 80.8) e epilepsia, apresentando disfagia, laringomalácia e aumento de secreção pulmonar. Diante dos diagnósticos necessita fazer o uso das suplementações FORTINI – 6 medidas (42g), 6 vezes/dia; 19 latas (400g)/mês ou NUTREN JUNIOR – 5 medidas (40g), 6 vezes/dia; 18 latas (400g)/mês; ou PEDIASURE – 4 medidas (36g), 6 vezes/dia; 17 latas (400g)/mês; ou DIETA ENTERAL similar. Além disso, para que tal alimentação seja possível ao menor, é necessário que sejam fornecidos, também, Equipo para dieta enteral – 30 unidades/mês; Frasco para dieta e água (enterofix de 300ml) – 60unidades/mês Seringa descartável de 20 ml (sem agulha) – 15 unidades/mês.

Laudo médico e receituário médico à fls. 20/21 com diagnóstico de quadro de regressão neurológica desde 05 meses de idade e epilepsia. Relatando também que Pedro Lucas apresenta difagia, laringomalácia e aumento da secreção pulmonar, sendo alimentado por gastronomia desde 08 meses de idade, essa é a via exclusiva de alimentação.

Instrui a inicial com os documentos de fls. 11-23.

É o relatório. Decido.

No caso vertente, tendo em vista os argumentos expostos na inicial e os documentos juntados, em especial o atestado e receituário de fls. 20-21, verifico, numa primeira análise, a existência da probabilidade do direito e de perigo de dano ou risco ao



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Ararendá

Vara Única da Comarca de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro - CEP 62210-000, Fone: (88) 3633-1000, Ararenda-CE - E-mail: ararenda@tjce.jus.br

resultado útil do processo.

Pois bem, conforme se observa nos documentos acostados à inicial, o paciente necessita do uso suplementações FORTINI – 6 medidas (42g), 6 vezes/dia; 19 latas (400g)/mês ou NUTREN JUNIOR – 5 medidas (40g), 6 vezes/dia; 18 latas (400g)/mês; ou PEDIASURE – 4 medidas (36g), 6 vezes/dia; 17 latas (400g)/mês; ou DIETA ENTERAL similar. Além disso, para que tal alimentação seja possível ao menor, é necessário que sejam fornecidos, também, Equipo para dieta enteral – 30 unidades/mês; Frasco para dieta e água (enterofix de 300ml) – 60unidades/mês Seringa descartável de 20 ml (sem agulha) – 15 unidades/mês.

Ressalte-se que os documentos de fls. 21-22 mostram-se suficientes para demonstrar a doença do autor e a urgência do caso.

**Verifica-se que o autor possui diagnóstico de Síndrome de West (holoprosencefalia semilobar), paralisia cerebral (CID 10 G. 80.8) e epilepsia, apresentando disfagia, laringomalácia e aumento de secreção pulmonar, bem como quadro de regressão neurológica desde 05 meses de idade, sendo alimentado por gastronomia desde 08 meses de idade, essa é a via exclusiva de alimentação.**

Como profissional responsável pelo acompanhamento clínico da paciente, o médico em questão está apto a definir o tratamento. Ademais, os profissionais da área de saúde subscrevem atestados sob as penas da lei, ou seja, estão sujeitos às sanções previstas no artigo 302 do Código Penal, em caso de falsidade. Suficiente, portanto, a palavra do profissional.

Posto isso, preciso se faz ressaltar que o art. 196 da Constituição Federal de 1988 dispõe expressamente que a saúde é direito e dever do Estado, direito este que deverá ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No tocante à legitimidade para se exigir do Estado e do Município os itens necessários ao tratamento de saúde, o art. 23, II da Constituição Federal é expresso em atribuir



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ararendá

Vara Única da Comarca de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro - CEP 62210-000, Fone: (88) 3633-1000, Ararenda-CE - E-mail: ararenda@tjce.jus.br

responsabilidade solidária a todos os entes federativos - União, Estado, Distrito Federal e Municípios – para garantir o pleno exercício do direito à saúde.

Neste sentido, a Lei nº 8.080/90, denominada Lei Orgânica da Saúde, dispõe em seus arts. 2º, §§ 1º e 4º:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*  
*(...)*

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

Dentre as atribuições do Sistema Único de Saúde (SUS), eis o que preleciona o art. 7º, I e II:

*Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:*

*I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;*  
*II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.*

O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando certo medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna e que tem como direito-meio, o direito à saúde.

Ademais, cumpre destacar julgado:

*"Ação ordinária. Procedimento médico cirúrgico para implante de Tubo de Ahmed. Autora portadora de glaucoma. Dever do Estado (arts. 5º, caput, 196 e 198 da CF e legislação reguladora do Sistema Único de Saúde – SUS). Solidariedade entre os entes federativos podendo a demanda ser proposta contra qualquer deles: União, Estado, ou Município. Ausência de ofensa aos princípios constitucionais da separação e independência dos poderes, da isonomia, da discricionariedade administrativa e da anualidade orçamentária. Comprovadas a carência de recursos econômicos da autora, a existência da doença e a necessidade do tratamento. Sentença de parcial procedência. Recurso voluntário do Município não*



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ararendá

Vara Única da Comarca de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro - CEP 62210-000, Fone: (88) 3633-1000, Ararenda-CE - E-mail: ararenda@tjce.jus.br

*provisto. Recurso oficial parcialmente provido apenas para fixar limite máximo da multa diária." (Relator(a): Carlos Violante; Comarca: Jundiaí; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 07/04/2016; Data de registro: 07/04/2016)*

Frise-se que entendo em conceder a tutela antecipada pleiteada, tendo em vista que há perigo dano ao resultado útil do processo, na medida em que a vida é o bem maior a ser protegido, não sendo crível desautorizar o fornecimento do medicamento pretendido, o que importaria submeter à parte agravante à situação de complicaçāo em seu quadro clínico, ato que atentaria ao princípio da dignidade da pessoa humana, o qual norteia qualquer relação jurídica.

Dessa forma, estando demonstrada a necessidade da requerente em relação ao medicamento, deverá o Município de Ipaporanga assegurar o seu regular procedimento.

Por fim, reputo viável e perfeitamente possível a fixação de multa para o caso de não atendimento ao comando judicial. A pena pecuniária possui caráter coercitivo e se destina a compelir a parte que resiste ao cumprimento da obrigação de entregar/fazer que lhe compete.

A imposição é faculdade do magistrado e busca a plena eficácia do mandamento jurisdicional, e mais, no caso em exame a *astreinte* revela-se imprescindível à proteção da saúde da autora, além de consistir em medida de apoio à decisão judicial.

**PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO RESPIRATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ART. 461, §6º, DO CPC. REDUÇÃO DO VALOR. AUSÊNCIA DE EXORBITÂNCIA. SÚMULA 7/STJ.** 1. O STJ entende possível a prévia fixação de astreintes, em caso de descumprimento de obrigação de fazer, ainda que seja contra a Fazenda Pública. 2. Hipótese em que Tribunal a quo, ao fixar a multa diária no valor de R\$ 20.000,00, consignou que "o atraso no fornecimento do aparelho poderá vir a trazer prejuízos imateriais muito mais graves do que a mera estipulação de multa ao ente desidioso, que deixa de cumprir a obrigação imposta na decisão impugnada" (fl. 119, e-STJ). 3. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que a apreciação dos critérios previstos na fixação de astreintes implica reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Expcionam-se apenas as hipóteses de valor irrisório ou exorbitante, o que não se configura neste caso. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1447787/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2014, DJe 25/06/2014)

**EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO – DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – DIREITO À SAÚDE – DIREITO DO CIDADÃO E DEVER DO ESTADO – PROVA DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO DE FIBROSE CÍSTICA – JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO E. TJES. – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** I – Havendo prova nos autos, ainda que na fase inicial, de que há a urgência no tratamento de moléstia



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Ararendá

Vara Única da Comarca de Ararendá

Rua Prefeito Francisco Landim, S/N, Centro - CEP 62210-000, Fone: (88) 3633-1000, Ararenda-CE - E-mail: ararenda@tjce.jus.br

*grave, no caso fibrose cística, não se reforma decisão que concede liminar determinando ao Estado (em seu sentido amplo: União, Estados, Distrito Federal e Municípios) o custeio deste tratamento. 2 – Direito do cidadão e dever do Estado previsto no art. 196 da CF. 3 – Jurisprudência dominante do e. TJES em casos semelhantes. 4 – Decisão mantida. 5 – Recurso conhecido e desprovido. ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, ACORDA a Primeira Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, em , à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vitória, ES, 15 de abril de 2014 Presidente Relator. (TJ-ES - AI: 00146406520138080030, Relator: WILLIAM COUTO GONÇALVES, Data de Julgamento: 15/04/2014, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/04/2014)*

Diante do acima exposto, **DEFIRO a tutela de urgência liminar** requestada para determinar ao Município de Ipaporanga que providencie algumas das seguintes dietas: suplementações FORTINI – 6 medidas (42g), 6 vezes/dia; 19 latas (400g)/mês ou NUTREN JUNIOR – 5 medidas (40g), 6 vezes/dia; 18 latas (400g)/mês; ou PEDIASURE – 4 medidas (36g), 6 vezes/dia; 17 latas (400g)/mês; ou DIETA ENTERAL similar. Além disso, fornecer, equipo para dieta enteral – 30 unidades/mês; Frasco para dieta e água (enterofix de 300ml) – 60unidades/mês Seringa descartável de 20 ml (sem agulha) – 15 unidades/mês, na forma e quantidade prescritas nas receitas de fls. 21-22,no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 100,00 (cem reais) limitada ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O fornecimento do medicamente será de forma contínua, desde que o autor apresente, a cada 06 (seis) meses, prescrição médica com a necessidade dos referidos medicamentos.

Ciência ao Ministério Público.

**Citem-se** e Intimem-se o Município de Ipaporanga para apresentar contestação no prazo de 30 dias, sob pena de revelia.

A secretaria para, após a intimação, migrar o processo para o PJE.

Expedientes necessários.

Ararenda/CE, 09 de fevereiro de 2023.

**Rafaela Benevides Caracas Pequeno  
Juíza de Direito**